



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Demandas Externas de SME/AJ

R. Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: (11) 3396-0298

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 92/2025/SME

ASSUNTO: Ofício SSG 12657/2025 - TC/000995/2025 - Acompanhamento – Edital - Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo Decreto 57.632 de 17/03/2017 - Proc. Externo 6016.2024/0121611-2.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6016.2025/0010726-5.

Exmo. Sr. Presidente,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhar as informações apresentadas pelas áreas técnicas desta pasta.

Colocamo-nos à disposição caso sejam necessários novos esclarecimentos, hipótese em que solicitamos seja o próximo ofício encaminhado a smegabexpediente@sme.prefeitura.sp.gov.br.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. Domingos Dissei

Presidente

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino

São Paulo - SP

CEP: 04027-000



Ronaldo Alves Tenorio

Chefe de Gabinete

Em 18/02/2025, às 11:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **119985068** e o código CRC **B14429D5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6016.2025/0010726-5

SEI nº 119985068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Alimentação Escolar - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 26º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8600

PROCESSO 6016.2025/0010726-5

Encaminhamento SME/CODAE Nº 119610390

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Interessados: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP); e Secretaria Municipal da Educação (SME).

Assunto: Ofício SSG 12657/2025 (SEI [119608115](#)). Acompanhamento - Edital - Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo [Dec. Mun. nº 57.632/2017](#). Processo Externo nº [6016.2024/0121611-2](#). Conselheiro Relator João Antônio. 1ª Instância. **Atendimento ao Encaminhamento SME/CHG Nº [119608164](#).**

SME/AJ/NDE

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Considerando o **Ofício SSG 12657/2025** (SEI [119608115](#)), datado de 11.02.2025, e por meio do qual esta Pasta **foi informada do quanto segue:**

"Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminho a documentação supracitada para conhecimento."

Considerando o **Despacho - Peça 21** (SEI [119608139](#)), datado de 11.02.2025, e por meio do qual foi exarada a seguinte **determinação:**

"(...) A sessão pública, anteriormente agendada para 31/01/2025, foi alterada para 12/02/2025, às 09h30min e os esclarecimentos somente foram prestados perante este Tribunal de Contas em 11/02/2025 (Peça 18), ou seja, na véspera da data designada para abertura da sessão."

Dessa forma, diante da inexistência de tempo hábil para análise conclusiva pela Secretaria de Controle Externo acerca das justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, não obstante a abertura da sessão do Pregão Eletrônico, determino que a Administração Pública Municipal se abstenha de assinar o contrato, até a análise conclusiva desta Corte de Contas. (...)"

E considerando o **Encaminhamento SME/CHG Nº [119608164](#);**

Restituímos o presente, **informando o quanto segue.**

(i) Esta Coordenadoria **manifesta sua ciência quanto à determinação** de que "*(...) a Administração Pública Municipal se abstenha de assinar o contrato, até a análise conclusiva desta Corte de Contas (...)*"; e

(ii) Reiteramos o quanto informado por esta Coordenadoria, no **Encaminhamento SME/CODAE Nº [118909494](#)**, bem como na **Informação SME/CODAE Nº 119511551** (SEI [6016.2025/0015022-5](#)), no seguinte sentido:

"(...) Considerando a discricionariedade da Administração na definição do percentual reservado a MEs/EPPs, entendemos **não ser razoável**, no caso em tela, **a alteração do percentual previsto no edital**, pelos seguintes motivos:

(i) Considerando o limite de faturamento para MEs/EPPs e o valor previsto para a presente aquisição, **há baixíssimo potencial de elevação do percentual ora definido**;

(ii) A elevação do percentual até o limite (ou mesmo em valor próximo ao limite) de faturamento de MEs/EPPs **poderá criar perigoso precedente ao permitir que as participantes do certame infiram o valor referencial da licitação**; e

(iii) A alteração do percentual - que, conforme mencionado no item '(i)', traria benefício irrisório do ponto de vista de incentivo a MEs/EPPs - **obrigaria a Administração a republicar o edital, gerando sério risco de descontinuidade no Programa Leve Leite, com prejuízo a suas mais de 300 mil famílias beneficiárias**.

Desse modo, em nossa análise, **a proposta de ampliação do percentual destinado a MEs/EPPs traz, ao mesmo tempo, benefícios irrisórios e riscos expressivos**, com potencial prejuízo à segurança alimentar e nutricional de famílias em vulnerabilidade social. Nesse sentido, **entendemos ser do interesse público a manutenção dos termos atuais do Edital**. (...)"

Sendo o que havia para ser informado, restituímos o presente para ciência, deliberação e prosseguimento.



Leonardo Spicacci Campos
Coordenador(a) I
Em 13/02/2025, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **119610390** e o código CRC **D9616583**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Alimentação Escolar - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 26º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8600

PROCESSO 6016.2025/0015022-5

Informação SME/CODAE Nº 119511551

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Interessados: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP); Secretaria Municipal da Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar (SME/CODAE); e Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda. (Representante).

Assunto: Ofício SSG 12632/2025 (SEI [119505137](#)). TC/001798/2025. Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de leite em pó integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo Dec. Mun. nº 57.632, de 17.03.2017 [relatório preliminar]. Processo Externo nº [6016.2024/0121611-2](#). Conselheiro Relator João Antônio. 1ª Instância. **Atendimento ao Encaminhamento SME/CHG Nº [119506673](#).**

SME/AJ/NDE

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Considerando o **Ofício SSG 12632/2025** (SEI [119505137](#)), datado de 10.02.2025, e por meio do qual esta Pasta foi **informada** do quanto segue:

"(...) Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminho a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da juntada deste aos autos, nos termos do artigo 3º, §2º, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução 18/2019 deste Tribunal. (...)"

Considerando o **Relatório Preliminar de Representação - Peça 09** do TC/001798/2025 (SEI [119505168](#)), datado de 10.02.2025, e por meio do qual a Secretaria de Controle Externo do TCM-SP **concluiu** o quanto segue:

"(...) Argumentos do representante (peça 01)

Impugna o percentual reservado para microempresas e empresas de pequeno porte, a saber 1% do objeto licitado, ou seja, somente 75.600 quilos de leite em pó. Em contrapartida, teriam sido destinados 7.484.400 quilos de leite em pó (99% do quantitativo licitado) ao lote de ampla concorrência. (...)

Análise preliminar da Coordenadoria

Assiste razão ao representante. Conforme consignado no relatório preliminar de acompanhamento do pregão eletrônico 90004/SME/2025 (TC/000995/2025, peça 12, fl. 12) (...)

Para exemplificar o achado, tornando o apontamento ainda mais claro, a Auditoria elaborou um quadro, simulando uma reserva 1,5% do objeto destinada à participação exclusiva de ME e EPP, abaixo reproduzido. (...)

Assim, mesmo com um aumento de 50% no quantitativo do lote destinado às entidades mencionadas, ainda estariam sendo respeitados os limites legais (25% e R\$ 4.800.000,00). Vale ressaltar que se aplica a esta alteração o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/20211, uma vez que esta mudança impacta diretamente na formulação das propostas. De modo que, a conclusão do relatório já mencionado foi de que o edital do Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 reúne condições de prosseguimento, desde que “seja ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1)” [...], “ou que a desnecessidade das alterações seja devidamente fundamentada” (TC/000995/2025, peça 12, fls. 14/15). (...)

Em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0121611-2, verificamos que a sessão pública, anteriormente agendada para 31.01.2025, às 09h30m (publicação no DOC em 21.01.2025 - peça 06, fls. 02/03), foi alterada para 12.02.2025, às 09h30m (publicação no DOC em 31.01.2025- peça 06, fls. 04/05).

Notamos que foram realizadas algumas alterações no edital republicado em 31.01.2025. No entanto, o quantitativo reservado às microempresas e empresas de pequeno porte permanece o mesmo, conforme quadro abaixo. (...)

Diante do exposto, é procedente a representação analisada. (...)

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, consideramos procedente a Representação. (...)

Considerando o **Despacho - Peça 10** do TC/001798/2025 (SEI [119505212](#)), datado de 10.02.2025, e por meio do qual foi exarada a seguinte **determinação**:

"(...) Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro João Antonio, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação, para manifestação acerca das conclusões alcançadas no Relatório Preliminar de Representação no sentido da procedência da Representação, no prazo de 24 horas, tendo em vista que abertura da sessão de abertura está designada para 12/02/2024 às 9h30. Cópia da Peça 9 deverá acompanhar o ofício."

E considerando o **Encaminhamento SME/CHG Nº [119506673](#)**;

Encaminhamos o presente, manifestando o quanto segue.

Especificamente no que concerne ao quanto exposto pela Unidade Técnica do TCM-SP, notadamente:

"(...) Assim, mesmo com um aumento de 50% no quantitativo do lote destinado às entidades mencionadas, ainda estariam sendo respeitados os limites legais (25% e R\$ 4.800.000,00). Vale ressaltar que se aplica a esta alteração o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/20211, uma vez que esta mudança impacta diretamente na formulação das propostas. De modo que, a conclusão do relatório já mencionado foi de que o edital do Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 reúne condições de prosseguimento, desde que “seja ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1)” [...], “ou que a desnecessidade das alterações seja devidamente fundamentada” (TC/000995/2025, peça 12, fls. 14/15). (...)"

Desse modo, e em consonância com o quanto informado por esta Coordenadoria no **Encaminhamento SME/CODAE Nº [118909494](#)** (SEI [6016.2025/0010726-5](#)), reiteramos o quanto segue.

Considerando a discricionariedade da Administração na definição do percentual reservado a MEs/EPPs, entendemos **não ser razoável**, no caso em tela, **a alteração do percentual previsto no edital**, pelos seguintes motivos:

(i) Considerando o limite de faturamento para MEs/EPPs e o valor previsto para a presente aquisição, **há baixíssimo potencial de elevação do percentual ora definido**;

(ii) A elevação do percentual até o limite (ou mesmo em valor próximo ao limite) de faturamento de MEs/EPPs **poderá criar perigoso precedente ao permitir que as participantes do certame infiram o valor referencial da licitação**; e

(iii) A alteração do percentual - que, conforme mencionado no item "(i)", traria benefício irrisório do ponto de vista de incentivo a MEs/EPPs - obrigaria a Administração a republicar o edital, gerando sério risco de descontinuidade no Programa Leve Leite, com prejuízo a suas mais de 300 mil famílias beneficiárias.

Desse modo, em nossa análise, **a proposta de ampliação do percentual destinado a MEs/EPPs traz, ao mesmo tempo, benefícios irrisórios e riscos expressivos**, com potencial prejuízo à segurança alimentar e nutricional de famílias em vulnerabilidade social. Nesse sentido, **entendemos ser do interesse público a manutenção dos termos atuais do Edital.**

Sendo o que havia para ser informado, restituímos o presente para ciência, deliberação e prosseguimento.



Leonardo Spicacci Campos

Coordenador(a) I

Em 11/02/2025, às 09:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **119511551** e o código CRC **E2B4DF40**.

Criado por [8860742](#), versão 9 por [8860742](#) em 11/02/2025 07:56:04.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Alimentação Escolar - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 26º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8600

PROCESSO 6016.2025/0010726-5

Encaminhamento SME/CODAE Nº 118909494

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Interessados: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP); e Secretaria Municipal da Educação (SME).

Assunto: Ofício SSG 12423/2025 (SEI [118854077](#)). Acompanhamento - Edital - Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo Dec. Mun. nº 57.632/2017. **Atendimento ao Encaminhamento SME/AJ/NDE Nº [118902402](#).**

SME/AJ/NDE

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Considerando o **Ofício SSG 12423/2025** (SEI [118854077](#)), datado de 30.01.2025, e por meio do qual esta Pasta **foi informada do quanto segue:**

"(...) Comunico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator prolatou despacho nos seguintes termos:

'Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para que tome conhecimento do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital conclusivo no sentido de que o certame reúne condições de prosseguimento, desde que 'seja ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1), bem como que seja acrescentado o item referente à prova de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (subitem 3.2), ou que a desnecessidade das alterações seja devidamente fundamentada'.

Como a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 90037/SME/2024 está designada para o dia 31/01/2025 às 09h30, solicito providências para o cumprimento imediato das alterações apontadas pela Auditoria ou, em caso de manutenção das previsões editalícias, que sejam apresentadas as justificativas pertinentes antes da homologação do certame.

Cópia das Peças 12 e 13 deverão acompanhar o ofício'."

Considerando o **Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital - Peça 12** (SEI [118854108](#)), por meio do qual a Unidade Técnica do TCM-SP **conclui**, em síntese:

"(...) Diante do exame efetuado conclui-se, em sede de relatório preliminar, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 visando o Registro de Preços para aquisição de LEITE EM PÓ INTEGRAL, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite do Município de São Paulo, reúne condições de prosseguimento, desde que seja ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1), bem como que seja acrescentado o item referente à prova de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (subitem 3.2), ou que a desnecessidade das alterações seja devidamente fundamentada. (...)" (Grifou-se)

E considerando o Encaminhamento SME/AJ/NDE Nº [118902402](#);

Restituímos o presente, informando o quanto segue.

Especificamente no que concerne ao Achado "3.1. Há margem para aumento do percentual representativo do lote destinado à participação exclusiva de ME e EPP", notadamente:

"(...) Verificou-se que o lote destinado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte é de 1% do total do quantitativo do objeto licitado, nos termos do sugerido pela Assessoria Jurídica (peça 10, fl. 02), a saber: (...)

Necessário destacar que a norma que disciplina tal matéria determina que o lote não deve exceder o limite da receita bruta anual para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,001), nos termos do art. 4º, §1º, I e §3º, Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, nos procedimentos licitatórios para a contratação de bens divisíveis, a Administração deverá reservar cota em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, até aquele limite, consoante a Lei Complementar nº 123/06 e atualizações.

Sublinha-se que o percentual da cota reservada é de até 25% (não necessariamente esse limite máximo); Nesse sentido, caso o valor estimado da contratação, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, ultrapasse o limite estabelecido no art. 4º, §1º, I da Lei nº 14.133/21 (R\$ 4.800.000,00) deverá ser reservada cota destinada a participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Deve-se recordar que a Lei Complementar nº 123/06 dispõe de fundamento constitucional autônomo (CF, art. 170, inc. IX, e art. 179), distinto da base/competência para edição de normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, inc. XXVII, e art. 37, inc. XXI); torna-se imperioso, portanto, o sopesamento dos princípios/regimes, adotando-se interpretação/aplicação que assegure a subsistência de ambos, assegurando a mais abrangente efetividade constitucional.

Nesse sentido, entende-se que sempre que for constatada a obrigatoriedade de fixação de cota exclusiva para ME e EPP nos certames, a administração deve fixar a maior cota possível, respeitados os limites dispostos na legislação (25% e R\$ 4.800.000,00).

No caso sob análise, considerando o valor estimado da contratação (R\$ 286.448.400,00), bem como a ausência de justificativa por parte da SME para fixação de cota correspondente a 1% (um por cento) para participação exclusiva daquelas entidades, o que equivale ao montante de R\$ 2.864.448,00, constatamos que há margem para aumento do percentual representativo do lote destinado à participação exclusiva de ME e EPP.

A título de exemplo, no Figura 4, a seguir, simulamos uma reserva 1,5% do objeto destinada à participação exclusiva de ME e EPP. É possível constatar que, mesmo aumento em 50% o lote destinado àquelas entidades, ainda estariam respeitados os limites legais (25% e R\$ 4.800.000,00). (...)"

Em complementação à manifestação de SME/COMPS em [118971768](#), e considerando a discricionariedade da Administração na definição do percentual reservado a MEs/EPPs, entendemos não ser razoável, no caso em tela, a alteração do percentual previsto no edital, pelos seguintes motivos:

i) Considerando o limite de faturamento para MEs/EPPs e o valor previsto para a presente aquisição, há baixíssimo potencial de elevação do percentual ora definido;

ii) A elevação do percentual até o limite (ou mesmo em valor próximo ao limite) de faturamento de MEs/EPPs poderá criar perigoso precedente ao permitir que as participantes do certame infiram o valor referencial da licitação;

iii) A alteração do percentual - que, conforme mencionado no item "i", traria benefício irrisório do ponto de vista de incentivo a MEs/EPPs - obrigaria a Administração a republicar o edital, gerando sério risco de descontinuidade no Programa Leve Leite, com prejuízo a suas mais de 300 mil famílias beneficiárias.

Desse modo, em nossa análise, a proposta de ampliação do percentual destinado a MEs/EPPs traz, ao mesmo tempo, benefícios irrisórios e riscos expressivos, com potencial prejuízo à segurança alimentar e nutricional de famílias em vulnerabilidade social. Nesse sentido, entendemos ser do interesse público a manutenção dos termos atuais do edital.

Por sua vez, no tocante ao **Achado "3.2. Falta de previsão de prova de regularidade perante a Fazenda estadual"**, esta Coordenadoria entende tratar-se de aspecto a ser elucidado por **SME/COMPS**.

Sendo o que havia para ser informado, restituímos o presente para ciência, deliberação e prosseguimento.



Leonardo Spicacci Campos

Coordenador(a) I

Em 10/02/2025, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118909494** e o código CRC **FF009911**.

Criado por **8860742**, versão 20 por **8358826** em 10/02/2025 17:43:47.